



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441340

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015984-61.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante LUCAS MATIAS MULTIMARCAS LTDA, é apelada SIMONE GLADY DORNELLES BARROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

CLAUDIA MENGE
Relatora
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1015984-61.2023.8.26.0564

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Apelante: LUCAS MATIAS MULTIMARCAS LTDA

Apelada: SIMONE GLADY DORNELLES BARROS

Ação: Condenatória de indenização por danos materiais e morais

Comarca: São Bernardo do Campo - 3ª vara cível

Juiz prolator: Frederico dos Santos Messias

Voto nº 8.240

RECURSO DE APELAÇÃO. COMPRA E VENDA. Veículo. Ação condenatória de indenização por danos materiais e morais. Sentença de procedência. Insurgência do réu.

- Preparo recursal. Fixação de prazo de cinco dias para comprovação do recolhimento em dobro da taxa judiciária. Ausência de comprovação. Deserção. Inadmissibilidade do recurso.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Relatório

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por **LUCAS MATIAS MULTIMARCAS LTDA** contra a r. sentença de fls. 146/151, de procedência da **AÇÃO CONDENATÓRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS** contra ele promovida por **SIMONE GLADY DORNELLES BARROS**.

Inconformado, o apelante interpôs este recurso, com amparo nas razões de fls. 167/181.

Recurso tempestivo, destituído de preparo e respondido (fls. 187/192).

II. Fundamentação

II.1. Em juízo de admissibilidade recursal, constatada a ausência de comprovação, no ato da interposição do recurso, do pagamento da taxa judiciária recursal, por decisão de fls. 195/196, em obediência ao art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, o apelante foi instado a, em cinco dias, comprovar o recolhimento em dobro da taxa judiciária, sob pena de deserção.

No prazo legal, o apelante deixou de cumprir a ordem de pagamento determinada. Ademais, o comprovante de pagamento apresentado pelo apelante (fl. 200), além de não observar a dobra determinada, sequer faz referência à guia DARE juntada na data de interposição do recurso (fl. 182).

II.2. A comprovação do recolhimento da taxa judiciária constitui pressuposto de admissibilidade do recurso. No caso, fixado o prazo legal, não veio aos autos a indispensável comprovação do recolhimento do valor devido e o recurso ficou deserto. É, portanto, incognoscível.

Como consequência do decaimento recursal experimentado pelo apelante, em obediência ao que dispõe o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a base de incidência estabelecida na sentença, ficam majorados de 15% para 20% os



honorários por ele devidos ao advogado da apelada.

III. Conclusão

Pelos fundamentos expostos, pelo meu voto,
NÃO CONHEÇO do recurso.

CLAUDIA MENGE
Relatora